



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10711/001135/86-64

Sessão de 18 de agosto de 19 87

ACORDÃO Nº 301-25.677

Recurso n.º 109.362

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida IRF - PORTO - RJ.

Conferência Final de Manifesto. Falta de volumes.

Exigível o tributo, do transportador, mesmo nos casos de mercadoria importada sob regime "draw-back".

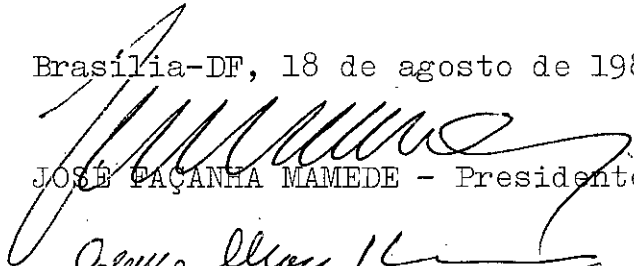
Excluída a multa, pela denúncia espontânea da falta.

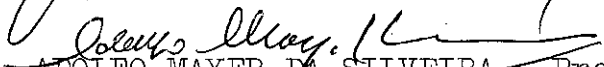
Recurso provido, em parte.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Paulo César Bastos Chauvet e José Maria de Melo, em dar provimento,, em parte, apenas para excluir a penalidade, face ao art. 138 do CTN, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, 18 de agosto de 1987.


JOSE PAÇANHA MAMEDE - Presidente e Relator.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM:

SESSÃO DE:

20 AGO 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOÃO HOLANDA COSTA e ROBERTO VELLOSO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 109.362

ACÓRDÃO Nº: 301-25.677

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

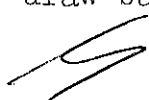
RELATOR : JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.

R E L A T Ó R I O

Na Conferência Final do Manifesto do navio Lloyd Bagé, entrado em 9.11.85, foi apurada falta de volumes contendo carne bovina, responsabilizado o transportador. Exige-se pagamento de imposto (I.I.) mais a multa do art. 106 II "d" do DL 37/66.

A decisão de 1ª instância (fls. 122/125), lida em sessão, manteve, em parte, a ação fiscal, por entender aplicável, para cálculo do tributo, a alíquota reduzida prevista no Tratado de Montevideo.

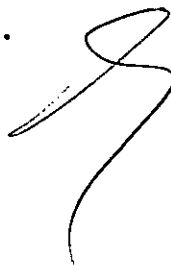
No recurso voluntário (fls. 128/133), lido em sessão, alega-se, em síntese:

- a) Ilegitimidade passiva "ad causam" e conseqüente nulidade do lançamento fiscal, por não ser o agente marítimo o responsável pelos tributos devidos pelo transportador;
 - b) improcedência da penalidade aplicável, face à denúncia espontânea da falta, pelo transportador, antes do início do procedimento fiscal (denúncia de... 12.12.85);
 - c) cálculo do imposto incorreto, visto que utilizada taxa de câmbio da data do lançamento (AI de fls 40), verificado em 8.5.86, ao invés da do fato gerador, ocorrido quando da entrada da mercadoria no território nacional.
 - d) inexigência do tributo, visto que a mercadoria foi importada em regime de "draw-back", não se caracteri-
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10711/001135/86-64
ACÓRDÃO Nº 301-25.677

-caracterizando, assim, prejuízo do qual a Fazenda Na
cional mereça indenização.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or 'B' with a long, sweeping tail that curves downwards and to the left.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PORCESSO Nº 10711/001135/86-64
ACÓRDÃO Nº 301-25.677

V O T O

O documento de fls. 1 do processo anexo (MF..... 10711-008447/85-54), que configura a denúncia espontânea do transportador, é bastante eloquente para destruir, pelos próprios termos em que está vasado, a tese da ilegitimidade passiva do agente.

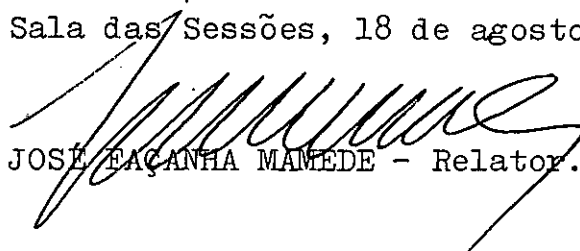
Relativamente à alegação de não haver prejuízo a indenizar, lembro que a lei fiscal diz que a isenção ou o favor fiscal concedido ao importador não se transfere ao transportador, de forma que a responsabilidade deste pelas faltas persiste, mesmo que se trate de mercadoria isenta ou importada com suspensão de tributo.

O Conselho já vem firmando jurisprudência no sentido de que prevalece, para efeito de cálculo do imposto, a data do lançamento, nos termos do disposto art. 107, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro.

Também já se vem firmando o princípio de que a denúncia espontânea, nos moldes da praticada pelo agente marítimo, representando o transportador, exime-o da penalidade (art. 108 do CTN).

Face ao exposto, firmado nos procedentes do colegiado, dou provimento, em parte, apenas para excluir a multa.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1987.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Relator.